



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013202/94-01

Sessão : 19 de março de 1997

Recurso : 100.002

Recorrente : TINTAS RENNER S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.580

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TINTAS RENNER S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

eaal/AC/RS



Processo : 11080.013202/94-01
Diligência : 203-00.580

Recurso : 100.002
Recorrente : TINTAS RENNER S/A

RELATÓRIO

TINTAS RENNERS S/A, nos autos qualificada, foi autuada (Doc. de fls. 01/02) em 105.330,40 UFIR por recebimento de produtos com lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas respectivas notas fiscais, em decorrência da utilização de classificação fiscal incorreta, por parte da empresa fornecedora.

Caracteriza-se a infração pelo recebimento, no período de jul/93 a fev/94, de latas de folha de flandres destinadas a embalagens, de capacidade inferior a 50 litros, enquadradas no código 7310.21.0100, com alíquota de 4%, quando o código tarifário correto é 7310.21.9900, com alíquota de 10%, sem que a autuada tivesse tomado as providências legais cabíveis para eximir-se da responsabilidade.

Funda-se, pois, o auto de infração no descumprimento dos artigos 173, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, 368 e 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), penalidades previstas nos artigos, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o feito (Doc. de fls. 28/55), a autuada pede a insubsistência da autuação alegando, em suma, que:

- "a infração foi capitulada em dispositivos regulamentares sem indicar os dispositivos de lei", ferindo assim "o princípio constitucional da legalidade e o princípio da tipicidade" previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional;
- é impossível a alteração de alíquotas de tributo pelo poder executivo através de decreto;
- as fabricantes fornecedoras utilizavam há mais de 20 anos a citada classificação fiscal, com a qual concorda a impugnante por atender às disposições dos art. 16 e 17 do RIPI;
- até a entrada em vigor do Sistema Harmonizado, a classificação da mercadoria lata de folhas de flandres era 73.23.02.01, com alíquota de 4% para o IPI, e, após sua vigência, não poderia ser alterada esta alíquota;



Processo : 11080.013202/94-01

Diligência : 203-00.580

- a Secretaria da Receita Federal orientou os contribuintes pelo plantão fiscal no sentido de que a posição 73.23.02.01 foi harmonizada para 7310.21.01.0100, cuja alíquota para o IPI era de 4%;

- se mantido o entendimento da fiscalização, a classificação da mercadoria em tela na posição 7310.21.9900, a alíquota de 10% não pode ser exigida para fatos geradores anteriores a 28/12/94, porque estaria ferindo o disposto no art. 146 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92 traz esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência no código 73.21.9900 da TIPI/88 (com alíquota de 10%) e que os outros argumentos do sujeito passivo não possuem força legal para infirmar o feito, julga, às fls. 68/73, procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas com alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art. 100-III). Retificada, no entanto, em decisão definitiva pelo órgão competente e amplamente divulgada, desconsidera-se a orientação anterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013202/94-01

Diligência : 203-00.580

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão supra às fls. 62/65, a atuada interpõe, tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões utilizadas na impugnação.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (Doc. de fls. 79/85), manifestando-se pela manutenção integral da decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013202/94-01

Diligência : 203-00.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se à aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82 ao adquirente de produtos com irregularidades identificadas nas notas fiscais de aquisição, não comunicadas ao emitente para cumprimentos das devidas cautelas legais.

O art. 386, acima citado, manda que ao adquirente dos produtos sejam aplicadas as mesmas penas cominadas ao remetente dos produtos.

Este Conselho vem reiteradamente se pronunciando, de forma uniforme e unânime, no sentido de que a penalidade cominada ao adquirente pressupõe a cominação ao remetente dos produtos da penalidade prevista no mencionado art. 368, posto que as penalidades aplicadas, no final, ao adquirente e ao remetente guardem, entre si, perfeita conformidade e simetria.

No caso *sub judice*, consta às fls. 02 do Auto de Infração que “caracterizam-se as infrações por recebimento de produtos com lançamento a menor do imposto, em decorrência da utilização de classificação incorreta”.

No entanto, não há, nos autos, notícia de igual imposição fiscal ao remetente para que, ao adquirente, possa ser imposta idêntica penalidade nos termos do art. 368, do RIPI/82, mencionado.

Em assim sendo, voto, em caráter preliminar, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que ela informe sobre a existência de decisão definitiva em processo fiscal movido contra a remetente dos produtos adquiridos pela recorrente, tendo como objeto igual fato infracional, anexando, aos autos, cópia da decisão, se porventura houver sido prolatada.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO